

**Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização da Unicre –
Instituição Financeira de Crédito, S.A. (“Unicre” ou “Sociedade”)**

O presente documento estabelece a Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização da Unicre, tendo em conta o disposto nos artigos 115.º-C a 115.º-I do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), bem como no Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2011 e nas Orientações da EBA relativas a Políticas de Remuneração Sãs (EBA/GL/2015/22), a qual é submetida, nos termos do artigo 115.º-C, n.º 4 do RGICSF, à aprovação da Assembleia Geral.

A estrutura e os critérios considerados para a atribuição das diferentes componentes de remuneração dos diferentes Órgãos define-se da seguinte forma:

- **REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS EXECUTIVOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

A Remuneração Total dos membros executivos do Conselho de Administração contempla uma componente fixa e pode contemplar uma componente variável, a qual é eventual à luz do artigo 10.º, n.º 2 dos Estatutos da Unicre e, quando existe, tem em conta o grau de cumprimento de um conjunto de critérios constituído pelos resultado antes de impostos, volume das atividades prosseguidas, referências de mercado e desempenho na implementação de projetos core para a Sociedade. Os critérios e os objetivos da componente variável são definidos pelos membros não executivos do Conselho de Administração.

A Componente Fixa é determinada, principalmente, com base na experiência profissional relevante e na responsabilidade organizacional das funções do membro executivo do Conselho de Administração e é paga 14 vezes por ano.

À componente fixa poderá acrescer uma Componente Variável, a determinar pela Comissão de Fixação de Remunerações nomeada ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1 dos Estatutos da Unicre, após a aprovação em Assembleia Geral das contas da Sociedade do exercício em referência, nos seguintes termos:

1. A componente variável da remuneração não poderá exceder 5% do resultado antes de impostos apurado em cada exercício anual para a Unicre, por forma a garantir a não limitação da capacidade da Unicre para reforçar a sua base de fundos próprios;
2. A componente variável eventual da remuneração não poderá exceder a componente fixa da remuneração;
3. A componente variável da remuneração será determinada a partir de um referência padrão correspondente ao cumprimento de 100% dos objetivos estabelecidos, sendo fixada para cada critério um valor de referência para cada exercício;
4. O valor final da remuneração variável de cada membro executivo do Conselho de Administração será determinado no início do exercício seguinte ao do desempenho de funções, sobre a base de valor de referência e em função do cumprimento efetivo dos objetivos estabelecidos para o efeito;
5. Tendo em consideração o n.º 7 do artigo 115.º-E do RGICSF e a lei fiscal em vigor, uma parte substancial não inferior a 40% da componente variável deve ser diferida por um período mínimo de três anos, sendo o direito ao seu pagamento atribuído numa base proporcional ao longo do período de diferimento, tendo em atenção o ciclo económico e a atividade do administrador em questão (“Período de diferimento”), sem prejuízo do que vier a ser definido pelo Banco de Portugal através

de regulamentação sobre as regras a observar em matéria de políticas de remuneração (conforme previsto no n.º 3 do artigo 115.º-G do RGICSF);

6. O montante total atribuído em cada mandato, a título de remuneração variável, não poderá exceder os limites estabelecidos nos pontos 1. e 2. supra, para o triénio em causa.

Sem prejuízo das atribuições já efetuadas, e da legislação civil e laboral aplicável, os critérios definidos para a fixação da Remuneração Variável, bem como a Condição de Acesso, podem ser revistos pelos membros não executivos do Conselho de Administração, designadamente, tendo em vista assegurar que a Remuneração Variável pondera os vários tipos de riscos atuais e futuros, bem como o custo dos fundos próprios e de liquidez necessários para o exercício pela Unicre da respetiva atividade.

A remuneração variável poderá assim:

- a) Ser suspensa, no caso de serem imputadas ao Conselho de Administração quaisquer responsabilidades por atos de gestão, mantendo-se tal suspensão até ao apuramento das imputações e responsabilidades em causa e, no caso de serem consideradas procedentes contra a Unicre, até à liquidação dos danos em cuja reparação esta seja condenada;
- b) Ser alterada, caso o desempenho da Unicre regrida ou seja negativo, tendo em conta tanto a remuneração atual como as reduções no pagamento de montantes cujo direito à atribuição já se tenha constituído.

Independentemente de já ter sido paga ou de sobre a mesma se ter constituído qualquer direito à atribuição, sem prejuízo da legislação civil aplicável, a componente variável da remuneração está sujeita a mecanismos de redução e de reversão que vigoram durante o respetivo período de diferimento e podem ser acionados sempre que os membros não executivos do Conselho de Administração concluíam que o administrador em causa participou ou foi responsável por uma atuação que resultou em perdas significativas para a Unicre;

Os membros não executivos do Conselho de Administração definirão em cada momento os critérios a adotar para o acionamento dos mecanismos de redução e reversão, contanto que sejam utilizados pelo menos os critérios seguintes:

- a) Dados que permitam concluir que o administrador em causa deixou de cumprir critérios de adequação e idoneidade;
- b) Indicadores de uma quebra significativa posterior no desempenho financeiro da Unicre;
- c) Dados que permitam concluir que a Unicre sofreu uma falha significativa ao nível da gestão de risco;
- d) Aumentos significativos na base de fundos próprios económicos ou regulamentares da Unicre;
- e) Quaisquer sanções regulamentares para as quais tenha contribuído a conduta do administrador em questão.

Não existe qualquer benefício discricionário de pensões de reforma.

Para além das componentes fixa e variável, descritas anteriormente, os membros executivos do Conselho de Administração da Unicre auferem, de acordo com a política de benefícios em vigor na Sociedade, de serviços de assistência médica, seguro de acidentes pessoais e ainda seguro de responsabilidade civil profissional (*Directors & Officers*).

- **REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS NÃO EXECUTIVOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Os membros não executivos do Conselho de Administração da Unicre não são remunerados.

- **REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS EFETIVOS DO CONSELHO FISCAL**

A remuneração do Conselho Fiscal é fixa, sendo paga 12 vezes por ano, em prestações mensais iguais, de idêntico montante para os dois Vogais. Os membros efetivos do Conselho Fiscal não auferem remunerações variáveis.

- **REMUNERAÇÃO DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS**

A nomeação do Revisor Oficial de Contas é feita pela Assembleia Geral, sob proposta apresentada pelo Conselho Fiscal na sequência de realização de processo de seleção, sendo a remuneração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas estabelecida no contrato firmado com a entidade selecionada.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2020

Aprovado em reunião de CA de 02.03.2020

